



Número: **0811851-18.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade**

Última distribuição : **01/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0811851-18.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| FRANCISCO CHARDSON MARTINS SAMPAIO (APELANTE) | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO) | ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|----------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 13577 961 | 01/04/2022 08:01 | <u>Intimação</u> |

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

| | |
|--------------|--|
| Processo: | APELAÇÃO CÍVEL - 0811851-18.2019.8.20.5106 |
| Polo ativo | FRANCISCO CHARDSON MARTINS SAMPAIO |
| Advogado(s): | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO |
| Polo passivo | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros |
| Advogado(s): | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade

APELAÇÃO CÍVEL N° 0811851-18.2019.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogados: João Barbosa (OAB/RN 980-A) e outros.

Apelado: Francisco Chardson Martins Sampaio.

Advogado: Kelly Medeiros do Nascimento (OAB/RN 7469) e outros.

Relatora: Drª. Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes (Convocada).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ESTIPULAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, DIANTE DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

-



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada por Francisco Chardson Martins Sampaio, julgou procedente o pleito contido na petição inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). (Id. 11385343).

Ato contínuo, condenou a seguradora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art.85, §8º, do CPC.

Em suas razões recursais (Id. 11385346), a seguradora recorrente alega, em síntese, que a magistrada se equivocou no arbitramento da verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), pois no presente caso o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado pelo apelado, de modo que se mostra inquestionável a sua sucumbência mínima, na forma do art. 86, parágrafo único do CPC.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, ficando os encargos dos honorários de sucumbência apenas com o apelado, ante a sucumbência mínima; e, subsidiariamente que o valor seja minorado para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do recurso (Id. 11385353).



A 10^a Procuradoria de Justiça, em substituição legal a 9^a Procuradoria declinou de intervir no feito (Id. 12616354).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise do recurso consiste em examinar os fundamentos levantados pelo recorrente de que a sentença deve ser reformada no que diz respeito a condenação em honorários sucumbenciais ante a sucumbência mínima ou subsidiariamente quanto a minoração da verba honorária.

Inicialmente, adianto que a tese recursal da apelante não merece prosperar, visto que a seguradora foi condenada a pagar o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e deu causa ao ajuizamento da ação que culminou na sua condenação, não havendo que se falar em sucumbência mínima nesse caso. Vejamos:

“ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por FRANCISCO CHARDSON MARTINS SAMPAIO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ). Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”



Nesse contexto, ainda que a verba honorária fosse arbitrada no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os honorários resultariam em valor irrisório, não condizente com o trabalho perpetrado pelos causídicos.

Por tal razão, o juízo *a quo* determinou o valor dos honorários por apreciação equitativa, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC.

Sucede que o montante atribuído na sentença permaneceu baixo a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo.

Dessa forma, considerando o trabalho executado, a baixa complexidade da demanda, assim como os princípios da razoabilidade, entendo por bem fixar a verba sucumbencial no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, quantia mais adequada para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido.

Registro, por oportuno, que os valores já adimplidos pela seguradora deverão, em sede de liquidação, ser abatidos do novo montante fixado por este acórdão.

Ante ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso, para condenar a seguradora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o art. 85, § 8º, do CPC.

É como voto.

Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Relatora

7.

Natal/RN, 15 de Março de 2022.



Assinado eletronicamente por: MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES - 17/03/2022 16:13:25
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031716132510000000013051809>
Número do documento: 22031716132510000000013051809

Num. 13577961 - Pág. 4